A C Ó R D Ã O

TC-004764.989.25-7
TC-004787.989.25-0

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL
Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Representantes: Olifruty Produtos e Serviços e Terra 18 Importação e Exportação Ltda.
Responsável: Sandro Fleury Bernardo Savazoni, autoridade competente (p. 24 do arquivo Edital – ev. 1).
Assunto: Representação com pedido de sustação cautelar antes da data designada para a abertura das propostas, contra o edital de pregão eletrônico n. 03/2025 para formação de ata de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para alimentação escolar.
Advogados: Alessandra Aires Goncalves Reimberg (OAB-SP 124.521) e Roberta Costa Pereira da Silva (OAB-SP 152.941).

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.
A Administração deve demostrar que a reunião de produtos distintos em um mesmo lote proporciona vantagem para a contratação sem prejudicar a ampliação da competição, a rigor do disposto no art. 40, § 2º, III e § 3º, I da Lei 14.133/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente as representações, determinando-se à Prefeitura Municipal de Mairiporã, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o ato convocatório, nos termos consignados no parecer ministerial, conforme abaixo indicado:

1. Devem ser agrupados em lotes distintos os produtos que requerem condições especiais de armazenamento e transporte, ou ainda, que se submetem a exigências regulatórias específicas, daqueles que não demandam referidas providências, especialmente em relação aos lotes e

produtos a seguir especificados: no LOTE 1 – FRUTAS, pêssego nacional "resfriado"; no LOTE 2 – LEGUMES, alho descascado; no LOTE 3 – VERDURA E OVOS, "ovos brancos grandes", que se sujeitam a prescrições regulatórias próprias, conforme constou da ordem cautelar; e também no LOTE 3 – VERDURA E OVOS, "couve manteiga processada, higienizada e resfriada".

2. O edital e seus anexos devem informar os endereços completos das unidades escolares que receberão os produtos a serem contratados.

3. Deve ser eliminada do edital e seus anexos a exigência de que o licitante vencedor apresente ficha técnica emitida pelo fabricante ou produtor de todos os itens descritos no edital (item 9.26.2).

4. Devem ser uniformizados os prazos previstos para entrega dos produtos no item 3, "Observações", do Anexo I – Termo de Referência (2ª e 5ª-f., das 6h às 8h) e o prazo estipulado no Anexo IV – Minuta de Contrato, Cláusula Nona (2ª e 5ª-f., das 8h às 16h).

Ao retificar os pontos acima indicados, a Administração deve proceder atenta revisão de todos os anexos e documentos complementares do edital em exame, a fim de evitar contradições internas derivadas das correções ora determinadas.

Finalmente, a Prefeitura deverá republicar o edital de licitação, observando a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**